



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 766, de 30/06/2009, publicada no O. O. M. em 04/09/2009

SECRETARIA DE GOVERNO

MARINGÁ, (QUINTA FEIRA) 01/07/2021

ANO XXXI

Nº 3638

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ORIENTAÇÕES COVID-19

DECRETO Nº 1276 /2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

CONSIDERANDO a ocupação de 93% (noventa e três por cento) dos leitos dedicados exclusivamente ao tratamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Taxa de Positividade da COVID-19 em Maringá está em 72,04% quando o adequado seria apenas 5% e o satisfatório seria de 20%, dados apurados em 20/06/2021 a 26/06/2021;

CONSIDERANDO que a incidência de contaminação média em Maringá está em 391,48 por 100 mil/hab, quando o satisfatório deveria estar abaixo de 100 contaminados por 100 mil/hab, dados apurados em 20/06/2021 a 26/06/2021;

CONSIDERANDO que a variação da média móvel de positividade em Maringá está em 242,00 nos últimos 14 dias;

CONSIDERANDO que a média móvel de óbitos está em 8,86 por dia, nos últimos 14 (quatorze) dias;

CONSIDERANDO a ocupação de UTIs e enfermarias semi-intensivas, tanto dos serviços públicos quanto privados de saúde, em Maringá na semana corrente está acima de 70%;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no município, buscando minimizar a possibilidade de contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de desestimular a realização de festas clandestinas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - No âmbito de sua competência, ficam adotadas pelo Município de Maringá as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, com vigência a partir das 5h de 2 de julho de 2021, até as 23h59 de 12 de julho de 2021.

Art. 2º - Fica estabelecida, no período das 22h às 5h, diariamente, a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, neste decreto denominada Toque de Recolher.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não cumprimento do toque de recolher.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 22h às 5h, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer

estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada infrator pelo não cumprimento do disposto no caput. Para a empresa aplica-se o disposto no artigo 14.

Art. 4º - Permanecem suspensos eventos, reuniões, celebrações e comemorações, exceto aqueles já autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 5º - Os serviços essenciais abaixo relacionados funcionarão sem restrição de horário, obedecendo às normas de biossegurança:

I - assistência médica, hospitalar, odontológica, fonoaudiológica, fisioterápica e psicológica;

II - assistência veterinária;

III - Laboratórios de análises clínicas, radiologia e congêneres;

IV - Farmácias;

V - Telecomunicações e Tecnologia da informação;

VI - Segurança privada;

VII - Transporte e entrega de cargas;

VIII - Bancos;

IX - Postos de combustíveis, com exceção das lojas de conveniência;

X - Distribuidoras de água e gás;

XI - Serviço de recolhimento de entulho.

Art. 6º - Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I - Atividades comerciais, galerias e centros comerciais: das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8h às 13h, com limitação de 50% de ocupação;

II - Prestadores de serviços: das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8h às 13h, com limitação de 50% de ocupação;

III - Academias de ginástica, escolas de natação, tênis, pilates, lutas, dança, crossfit e semelhantes, para práticas individuais: das 6h às 21h, de segunda a sexta-feira e aos sábados até as 15h, com limitação de 40% de ocupação;

IV - Os esportes coletivos, tais como beach tennis, futevôlei, inclusive em clubes, associações e condomínios residenciais, ficam autorizados de segunda a sexta-feira, das 6h às 21h;

V - Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética: até as 19h, de segunda a sexta-feira e aos sábados até as 18h, com limitação de 50% de ocupação;

VI - Pet shops, lojas agropecuárias e serviços de banho e tosa: das 8h às 18h, de segunda a sábados, com limitação de 50% de ocupação;

VII – Lava-jatos: das 8h às 18h, de segunda a sábado;

VIII – Indústrias, inclusive construção civil: de segunda a sexta-feira, sem restrição de horário e sábado das 8h às 13h.

IX - Feiras livres e feira do produtor: até as 21h, de segunda a sábado e domingo até as 13h;

X - Shopping centers: das 10h às 21h30, de segunda a sábado, com limitação de 50% de ocupação;

XI - Shoppings de atacado: até as 17h, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

XII – Lotéricas: das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8h às 13h, com limitação de 50% de ocupação;

XIII – Cinemas e boliche: das 10h às 21h30, de segunda a sábado, com limitação de 30% de sua capacidade e demais normais de biossegurança.

Art. 7º - Restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, lojas de açaí, carrinhos de lanche, food trucks, lojas da praça de alimentação dos shoppings e similares: poderão funcionar até as 21h30, de segunda a sexta-feira, aos sábados até as 15h e aos domingos das 11h às 15h, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se drive-thru até as 21h30 e o delivery até as 23h, sendo proibida a colocação de mesas, cadeiras e/ou banquetas nas calçadas, gramados e afins, obedecidas as normas de biossegurança

Parágrafo Único – Fica permitida a permanência de clientes nos estabelecimentos até as 22 horas para encerramento das respectivas contas.

Art. 8º - Os supermercados, mercados, mercearias, casas de massas, quitandas, padarias, açougues, peixarias, lojas de conveniências e disk-bebidas funcionarão até as 21h de segunda a sábado, com proibição de consumo no local aos sábados a partir das 15h, obedecidas as normas de biossegurança estabelecidas os decretos anteriores.

Parágrafo Único - Para os estabelecimentos listados no caput fica autorizado nos domingos 04/07 e 11/07 somente vendas por deli-

very e drive thru, com delivery até as 23h e drive-thru até as 21h30.

Art. 9º - Ficam prorrogadas para os domingos, 04/07 e 11/07, as disposições do artigo 3º do Decreto Municipal nº 1063, de 28 de maio de 2021.

Art. 10 - Fica permitida a utilização de praças, parques públicos e pistas de caminhada de segunda a domingo, permanecendo proibida a utilização dos espaços de lazer “meu campinho” para a prática de esportes coletivos.

Art. 11 - Fica permitida a realização de audiências públicas de forma híbrida em consonância com o Ofício 05/2021 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 12 - Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 13 - Os estabelecimentos que descumprirem as regras impostas no presente Decreto cuja área total utilizada for até 1.000 m2 (mil metros quadrados) serão multados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e sofrerão interdição da atividade por 48 horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 horas em caso de reincidência.

Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos cuja área total utilizada seja superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados) serão multados em R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área total e sofrerão interdição da atividade por 48 horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 horas em caso de reincidência.

Parágrafo segundo: O disposto no caput não se aplica às multas já estipuladas nos artigos anteriores.

Art. 14 - As questões omissas serão resolvidas pelo Comitê de Enfrentamento à COVID-19 da Prefeitura Municipal de Maringá, cujas demandas poderão ser enviadas pelo e-mail: sege_gespublica@maringa.pr.gov.br.

Art. 15 - Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Paço Municipal, 1 de julho de 2021.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

ÍNDICE

Orientações Covid-19.....	01
Gabinete do Prefeito.....	03
Secretaria de Compliance e Controle	04
Secretaria de Logística e Compras	04
Secretaria de Saúde.....	16
Secretaria de Mobilidade Urbana	16
Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal	46
Secretaria de Assistência Social	47
Secretaria de Obras Públicas.....	47
Atos do Poder Legislativo.....	49

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO
PARANÁ

EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL: Ulisses de Jesus Maia
Kotsifas

SECRETÁRIO DE GOVERNO: Hercules Maia Kotsifas

GERENTE DO ÓRGÃO OFICIAL: Ivan Teixeira Coelho

EDITORES: Cesar da Silva Gomes e Flávia Ravanelli
Schiavon

Av. XV de Novembro, 701
Fone PABX (044) 3221-1234
MARINGÁ - PARANÁ

e-mail: orgaooficial@maringa.pr.gov.br

Fundação do O. O. M. - 01/12/1989

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

Os originais das matérias editadas neste jornal poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

Tabagismo, álcool e drogas
são prejudiciais à saúde.
Lei Municipal 8129/2008